Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz Gilberto Schafer da Vara Regional Empresarial de Porto Alegre - RS.

**Processo nº 5195660-42.2024.8.21.0001**

**FEDRIZZI RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA**, Administradora Judicial de **DELÂMINAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência requerer:

**1.** Ciente da publicação do Edital do Artigo 7°, §2°, da Lei 11.101/05 (evento 157, EDITAL1).

Primeiramente cabe registrar que, com a publicação do edital (em 17/12/2024) foi apresentada objeção ao Plano de Recuperação Judicial (evento 160, PET1), razão pela qual haverá necessidade de realização de AGC na forma do artigo 56 da Lei 11.101/05, a qual oportunamente se apresentará datas. De todo o modo, a administração judicial aguardará o decurso do prazo legal de 30 (trinta) dias (prazo final em 15/01/2025) para apresentar o Relatório das Objeções ao Plano de Recuperação, em atendimento à decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial (evento 26, DESPADEC1, "3.6").

**2.** Diante da juntada do PRJ (evento 139), a administração judicial manifesta-se sobre a legalidade do Plano de Recuperação Judicial nos termos do art. 22, inciso II, "h" da Lei nº 11.101/2005:

www.recuperacaojudicial.adv.br

**2.1**. Quanto ao aspecto formal, estão presentes os requisitos elencados no art. 53, incisos I, II e III da Lei nº 11.101/05. A decisão que deferiu o processamento da RJ foi publicada em 30/09/2024 (evento 26, DESPADEC1), sendo que o Plano de Recuperação Judicial foi apresentado tempestivamente (em 26/11/2024), dentro do prazo de 60 (sessenta) dias previsto no *caput* do art. 53. O PRJ contém a discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 da Lei nº 11.101/05 e seu resumo; a demonstração de sua viabilidade econômica e laudo econômico-financeiro (evento 139, ANEXO4) e de avaliação dos bens e ativos da recuperanda (evento 139, ANEXO3), subscrito por profissional legalmente habilitado e empresa especializada.

**2.2**. Quanto aos meios de recuperação judicial elencados, o PRJ aponta os seguintes (evento 139, ANEXO2, pág. 11): **i)** corte de gastos; **ii)** a alienação de ativos como trespasse do seu parque fabril e alienação dos maquinários (art. 50, inciso III); e **iii)** captação de financiamentos condicionados à apreciação e deferimento do juízo, administrador e credores. Outras formas de soerguimento elegidas incluem a compensação das dívidas (considerando os valores novados pelo PRJ) e leilão reverso dos créditos (pagamento antecipado a créditos com maior taxa de deságio).

**2.3**. Em relação a cláusula de compensação entre créditos da Recuperandas e os créditos sujeitos à recuperação judicial, é permitida desde que anteriores ao protocolo do pedido de recuperação, não podendo servir a inadimplência futura de credor como meio de antecipação do recebimento de seu crédito.

www.recuperacaojudicial.adv.br

**2.4**. Da mesma forma não se vislumbra ilegalidade imediata na inclusão de cláusula de leilão reverso como meio de recuperação judicial (art. 50, I, da Lei 11.101/05). Trata-se de condição negocial que não prejudica aos credores que dele não participam, uma vez que o oferecimento facultativo de deságio maior do que o previsto para a classe, em troca de pagamento mais célere, envolve direito patrimonial disponível e não interfere negativamente nos demais créditos.

**2.5**. Em relação à forma de pagamento proposta (evento 139, ANEXO2, pág. 12), o PRJ prevê que os pagamentos serão feitos via TED, depósito em conta e PIX, atribuindo aos credores a incumbência de informarem seus dados bancários à Recuperanda, para o endereço eletrônico financeiro@delaminas.com.br ou por correspondência escrita endereçada para o local abaixo:

DELÂMINAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA
A/C DEPARTAMENTO FINACEIRO
Avenida Martins Bastos, nº 1050, Bairro Sarandi, CEP 91.120-420, em Porto Alegre/RS

**2.6**. Quanto às condições de pagamento previsto na Classe I (art. 41, inciso I da LFRJ), o PRJ prevê a possibilidade de prorrogar o prazo de pagamento para além dos 12 (doze) meses permitidos pelo *caput* do art. 54 da Lei nº 11.101/05. Há compromisso de atender os requisitos do §2º do mesmo artigo. O PRJ não faz menção aos créditos que se enquadrarem na condição do §1º do art. 54, mas prevê que classe será paga de acordo com as seguintes condições:

- Pagamento realizado em 12 (doze) meses a partir do trânsito em julgado da decisão que conceder a recuperação judicial.

- Deságio de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor arrolado na Classe I.

- Pagamento em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas.

- Correção pela TR-mensal (taxa referencial), incidente sobre o valor da parcela, computada a partir da homologação do plano de recuperação judicial.

O PRJ atende art. 54 ao não prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial, bem como proíbe prazo superior a 30 (trinta) dias para o pagamento, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador ou dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial.

O Plano no ponto não afronta as limitações e restrições do art. 54 da Lei nº 11.101/05, em que pese a ressalva de estender o prazo do pagamento dos credores trabalhistas para 24 (cinte e quatro) meses e não faça expressa menção aos créditos do §1º do art. 54 com prazo de 30 dias.

**2.7**. Em relação à Classe III, o PRJ prevê as seguintes condições:

www.recuperacaojudicial.adv.br

- Carência de 24 (vinte e quatro) meses, a contar do trânsito em julgado da decisão que conceder a recuperação judicial.

- Deságio de 85% (oitenta e cinco por cento) sobre o valor do crédito.

- Pagamento em 130 (cento e trinta) parcelas mensais e sucessivas.

- Correção pela TR-mensal (taxa referencial), incidente sobre o valor da parcela, computada a partir da homologação do plano de recuperação judicial.

**2.8.** Por sua vez, os credores enquadrados como microempresas ou empresa de pequeno porte (Classe IV) serão pagos conforme:

* Carência de 24 (vinte e quatro) meses, a contar do trânsito em julgado da decisão que conceder a recuperação judicial.

- Deságio de 70% (setenta por cento) sobre o valor do crédito.

- Pagamento em 130 (cento e trinta) parcelas mensais e sucessivas.

- Correção pela TR-mensal (taxa referencial), incidente sobre o valor da parcela, computada a partir da homologação do plano de recuperação judicial.

**2.9.** A esse respeito, importa ressaltar que eventuais suscitações relativas à valoração de aspectos atinentes à viabilidade econômica (deságios, índices de correção monetária, carência etc.) não são objeto da presente análise. Sabidamente é permitido ao juízo recuperacional o controle judicial de legalidade (Enunciado 44 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho de Justiça Federal), entretanto deve-se observar que o plano de recuperação guarda nítido caráter negocial entre os credores e a devedora. Sob

www.recuperacaojudicial.adv.br

esse aspecto, são os credores que devem deliberar sobre a viabilidade econômica da empresa e a exequibilidade do plano recuperacional apresentado à assembleia mediante votação. Dessa forma, cabe aos credores a oposição aos deságios, carências e índices apontados,

Em conclusão, o PRJ é tempestivo, atende os aspectos formais (art. 53, incisos I, II e III da Lei nº 11.101/05) e restrições previstas na Lei no (art. 54), além de se encontrarem inocorrentes quaisquer condutas previstas no art. 64 da referida Lei.

**3.** Por fim, aguarda o decurso do prazo de intimação da Recuperanda (evento 147) acerca dos embargos de declaração (evento 121, PET2).

Pede deferimento.

Porto Alegre, 23 de dezembro de 2024.

**Fedrizzi Recuperação Judicial & Falência**
**Administradora Judicial**
**Montalbani Costa da Motta**
**OAB/RS n° 61.911**

www.recuperacaojudicial.adv.br